

REUNIÃO DOS PROCESSOS

Recurso 6003884-62.2024.4.06.9999/TRF6
Tribunal TRF6
Relator Jeffersson Ferreira Rodrigues
Julgado em 26/05/2026

Analisando os autos, verifico a existência de pedidos pendentes de apreciação. A parte autora requer a reunião do presente feito à Apelação Cível nº 6004369-62.2024.4.06.9999, que tramita perante este mesmo Gabinete (Evento 7.1).

RESUMO

Recurso em apelação cível sobre concessão de benefício previdenciário rural. O tribunal reconheceu conexão entre duas demandas (aposentadoria por idade e benefício por incapacidade) que discutem comprovação de atividade rurícola, determinando a vinculação dos autos e intimar o INSS para manifestação sobre novos documentos, observando princípios de economia processual e contraditório.

EMENTA

Analisando os autos, verifico a existência de pedidos pendentes de apreciação.

A parte autora requer a reunião do presente feito à Apelação Cível nº 6004369-62.2024.4.06.9999, que tramita perante este mesmo Gabinete (Evento 7.1).

Ambas as ações possuem como ponto central a discussão em torno do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial (trabalhador rural).

Enquanto o presente feito postula a concessão de aposentadoria por idade rural, a ação conexa visa à obtenção de benefício por incapacidade, tendo ambas as sentenças de origem julgado improcedentes os pedidos sob o idêntico fundamento de ausência de prova da atividade rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão dos benefícios.

Evidenciada a estreita relação entre as demandas, fundadas na mesma controvérsia acerca da comprovação da atividade rural da parte autora, a tramitação separada dos recursos implica em manifesto risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias sobre a mesma situação fática, o que atrai a incidência do disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, estando os feitos já distribuídos por sorteio a esta Relatoria, o reconhecimento da conexão entre os feitos atende aos princípios da economia processual e da celeridade.

1. Ante o exposto, reconheço a conexão entre os feitos e determino à Secretaria Processual Unificada que proceda à vinculação destes autos à Apelação Cível nº 6004369-62.2024.4.06.9999, prosseguindo-se no regular trâmite processual.

2. Quanto ao pedido de tramitação prioritária e inclusão em pauta (Evento 6.1), verifico que a prioridade legal já se encontra devidamente registrada no sistema processual, razão pela qual resta prejudicada a análise do requerimento nesse ponto. A inclusão do feito em pauta observará a ordem cronológica de julgamento dos processos com tramitação prioritária.

3. Por fim, considerando os documentos juntados pela parte autora no Evento 7, e em observância ao princípio do contraditório e da não surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, manifeste-se acerca da referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES Juiz Federal Convocado